

Ao
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022 - CFQ
(Processo Administrativo n.º 62/2022)

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de comunicação corporativa, em ambiente de nuvem, na modalidade de solução de serviço continuado - SaaS, incluindo suporte técnico remoto, migração de solução anterior para nova solução e treinamento para a administração da solução para o usuário final, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seus anexos

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

I. EXIGÊNCIA REVENDA AUTORIZADA

"12.3.1.2. Cópia autenticada de declaração, emitida pelo licitante atestando que a licitante é revendedora autorizada da Microsoft Licensing Solution Provider).

12.3.1.3. Declaração, emitida pela Microsoft, que autorize a licitante a fornecer seus licenciamentos de volume para instituições governamentais (Government Partner);"

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal legislação que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a eliminação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica caracterizado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993)

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além dos elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis ao cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competição.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União em ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 - 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União decidiu que as exigências de habilitação para licitação de Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos públicos, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal J. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral de cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era o entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes o credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 170, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 e 87; Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida à competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, in fine; art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3). A exigência atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, art. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput, 37, inciso XXI).

Ainda, se mantida esta exigência, a mesma deverá vir acompanhada de justificativa expressa para tanto, bem como, ser requisitada apenas para a contratação e não como documento de habilitação do licitante para o certame. Vejamos recente acórdão neste sentido.

Acórdão 920/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto ao fabricante é exigida quando imprescindível e desde que devidamente motivada. A exigência, quando exigida como requisito técnico obrigatório da contratação e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente capaz de reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que exclui empresas não parceiras do fabricante.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação das licitantes. A qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

*ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura
licitação, no seguinte quantitativo de carga horária:*

- 50% da carga horária prevista para o treinamento voltado à Administração (item 5); e
- 50% da carga horária prevista para o treinamento voltado ao Final (item 6).”

Entendemos que, ao apresentarmos atestado de treinamento de qualificação, atenderemos as exigências citadas acima, estando participar do presente certame.

Está correto o entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch | Setor
Jurídico



www.pisontec.com.br |
perola.pletsch@pisontec.com.br
.br

office: +55 81 3257-5110

